

## M E M O R I A L

1. Processo Administrativo nº 2020.172.672. Anteprojeto de lei dimanado da Presidência do TJPB, instituindo o Fundo Especial de Custeio das Despesas com diligências dos Oficiais de Justiça e alterando dispositivos das Leis Estaduais nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011 e nº 5.672, de 17 de novembro de 1992.
2. Processo Administrativo nº 2020.171.158. Anteprojeto de lei oriundo da Presidência do TJPB, alterando e acrescentando incisos ao art. 268 da Lei Complementar Estadual nº 96/2010, concernente às atribuições dos Oficiais de Justiça.

O **Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba (SINDOJUS-PB)**, por meio de representantes legais, vem apresentar memorial concernente aos anteprojetos de lei supramencionados emanados da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com escopo, inicialmente, de instaurar diálogo e expor os fundamentos infradelineados que afetam de maneira nocente os Oficiais de Justiça e o jurisdicionado.

### **1. DO AUXÍLIO TRANSPORTE (Lei nº 9.586/11 – PCCR) E VALORES DAS DILIGÊNCIAS (Lei nº 5.672/92)**

Não se confunde, nem tão pouco se pode inferir que há *bis in idem* entre auxílio transporte e valores das diligências. O primeiro (auxílio transporte), estabelecido no PCCR dos servidores do Judiciário é direito destinado ao “Oficial de Justiça que se encontra no efetivo exercício das atribuições do seu cargo” (art. 38). Já o segundo, valores das diligências, é previsto no CPC e regulamentado pela Lei Estadual nº 5.672/92, devendo ser custeado, em tese, pelo jurisdicionado ou pelo poder público, na hipótese de assistência judiciária ou quando a administração pública, inclusive o Ministério Público, for parte. A cada diligência é atribuída um valor, levando-se em consideração distância, quantidade de deslocamentos, complexidade, tempo etc.

Denota-se, portanto, que o auxílio transporte ostenta a natureza jurídica de gratificação, sendo verba fixa e perene, cujo possível fato gerador concerne às atividades do Oficial de Justiça transcenderem as paredes dos fóruns, sendo de natureza externa, realizadas onde quer que esteja ocorrendo o conflito, quer sejam na consecução de atos de intercâmbio processual, como citações e intimações, quer sejam na efetivação de atos executórios, como prisões, conduções coercitivas, cumprimento de alvarás de solturas, penhoras, arrestos,

sequestro de bens, arrombamento, imissão de posse, busca e apreensão de pessoas ou bens, perícia, dentre outras determinações judiciais. Outrossim, não se pode olvidar que **o Oficial de Justiça paraibano realiza suas diligências em seus veículos automotivos particulares**, normalmente destinado para o deleite da família do trabalhador. Na Paraíba, o veículo automotivo de propriedade do Oficial de Justiça assume a conotação de veículo oficial do Estado e, muitas vezes, viatura.

### 1.1. Se Tudo For Indenização? Por Que a Permanência do Auxílio Transporte?

Se a premissa de que o auxílio transporte e os valores pagos pelas diligências detêm caráter indenizatórios prevalecer, caso seja suprimido o primeiro do contracheque do Oficial de Justiça, a novel legislação irá se confrontar, inicialmente, aos princípios gerais do direito que norteiam o conceito do instituto da indenização, bem como ao que preceitua o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto Do Servidor Público do Estado da Paraíba), que determina a **indenização das despesas de transporte do servidor que realizar serviços externos**.

O anteprojeto de lei constante no processo administrativo nº 2020.172.672 apresenta, apenas, condições mínimas para ressarcimento de, tão somente, deslocamento, distanciando do que seria uma integral e justa indenização. Talvez, não contemple, sequer o ressarcimento do combustível do veículo do Oficial de Justiça. Sabemos, no entanto, **conforme Estatuto do Servidor Público Paraibano, que o Oficial de Justiça deve ser ressarcido integralmente das despesas de transporte que tem uma abrangência além do combustível que, minimamente, deveria contemplar, dentre outros itens; 1) aquisição do veículo; 2) manutenção do veículo; 3) abastecimento diário do veículo; 4) depreciação do veículo; 5) seguro; 6) despesas de emplacamento etc.**

Abolir o auxílio transporte do contracheque é permitir que o Oficial de Justiça saque dos seus vencimentos uma obrigação do estado-patrão.

## 2. DA EXTINÇÃO DO AUXÍLIO TRANSPORTE (proc. adm. nº 2020.172.672)

Além de eivada de inconstitucionalidade por agredir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos e gerar desconfortos e prejuízos financeiros ao Oficial de Justiça e sua família, máxime num período de pandemia e ascensão inflacionária, a extinção do auxílio transporte é desprovida de justa causa, em razão da perpetuidade da existência do fato gerador. É incoerente excluir tal verba sem alteração da realidade que lhe deu causa e, da mesma forma, debilitar o servidor e sua família pecuniariamente, causando

prejuízo à tutela jurisdicional, pois, o Oficial de Justiça continuará executando as mesmas atividades e suportando o custo operacional cada vez agravado, máxime pelo descompasso da inflação e congelamento dos vencimentos.

Ademais, a extinção do auxílio transporte redundará na redução dos vencimentos do Oficial de Justiça com efeitos financeiros danosos e inevitáveis, tais como o **comprometimento dos contratos com as instituições financeiras**, no tocante a firmação dos empréstimos consignados, podendo remeter a inclusão do nome de muitos aos cadastros de devedores, como SPC e SERASA.

### **3. DA REDUÇÃO DOS VALORES DAS DILIGÊNCIAS (proc. adm. nº 2020.172.672)**

Haure-se da proposta dimanada da Presidência do TJPB que **o maior valor atribuído à diligência sequer consiste no menor valor da diligência previsto na legislação vigente**, não sendo apresentado qualquer estudo que justifique tal alteração legislativa, podendo causar, tão somente **dispêndio financeiro ao Oficial de Justiça e sua família**, assim, como **locupletamento do Estado em detrimento deste agente público, apropriando-se, inclusive, indiretamente do seu patrimônio familiar**.

Um dos fundamentos reportados pela Presidência para a referida alteração legislativa é a Lei nº 16.273/17 do Estado do Ceará. Infere-se que o anteprojeto abstrai da lei cearense o que seria essencial e pertinente. Nesta, são previstas condições razoáveis aos Oficiais de Justiça de operacionalizar as diligências judiciais, adversamente ao proposto no anteprojeto. Aos Oficiais de Justiça cearenses é assegurado no contracheque o valor de R\$900,00 (novecentos reais), além de garantir um ressarcimento de despesa por cada mandado judicial, dentre o valor de 10,50 (dez vírgula cinquenta) à 13,50 (treze vírgula cinquenta) UFIR-CE, equivalendo, respectivamente, R\$ 47,14 (quarenta e sete reais e quatorze centavos) e R\$ 60,61 (sessenta reais e sessenta e um centavos).

#### **3.1. Além de 50km**

Atualmente, sob a égide da Lei nº 5.672/92, o menor valor de uma diligência concerne em 1 UFR-PB, ou seja, R\$52,65 (dezembro de 2020). No anteprojeto da Presidência do TJPB, o menor valor de uma diligência corresponde a R\$18,00, sendo o maior valor R\$50,00, este destinado à distância superior a 50km, ou seja, sem limite de percurso de ida e volta. Não podemos olvidar que há diligências que Oficiais de Justiça percorre mais de 200km, sem considerar a volta e tudo isso ao módico ressarcimento de R\$50,00.

### 3. 2. Além de R\$50,00

Na lei vigente, como já mencionado, pondera-se os diversos fatores que compõem a diligência. **Na proposta do TJPB, é levado em consideração apenas a distância de um deslocamento**, não havendo, sequer menção ao ponto referencial. Ou seja, **ignora o anteprojeto aspectos relevantes numa diligência como grandes distâncias e extensão das Comarcas que abrangem zonas rurais de acesso dificultoso, bem como a complexidade de diligências cuja realização pode perdurar por dias, gerando, insofismavelmente, mais despesas para o Oficial de Justiça.**

**Não há no anteprojeto em epígrafe memória de cálculo que justifique a alteração dos valores das diligências, nem tão pouco a descrição da mudança do fato gerador, pois, as diligências dos Oficiais de Justiça são as mesmas de dantes**, outrossim, mais qualificadas. Ressaltamos que a proposição de alteração legislativa assevera que tais valores detêm cunho indenizatório, ignorando e não indigitando os diversos fatores que compõem os custos suportados pelos Oficiais de Justiça dentre as multifárias espécies de diligências.

No mínimo, para que o valor da diligência seja justo, partindo da premissa de que detém o caráter indenizatório, devem ser ponderados fatores como distância (não contemplado coerente no anteprojeto), localização (zona rural e urbana), extensão das Comarcas, unicidade e multiplicidade de atos que compõem a diligência etc.

Trata-se, portanto, de uma teratologia econômica cujos valores atribuídos no anteprojeto não detêm justificativa e paradigmas.

### 3. 3. Da Complexidade da Diligência (art. 13 da Lei Estadual nº 5.672/92)

Mais do que sábio, o legislador da lei de custas paraibana em vigor teve a preocupação em atribuir critérios justos para o custeio das diligências dos Oficiais de Justiça. Especificamente no que tange à complexidade, a lei vigente reconhece a multiplicidade de graus de dificuldades dentre as inúmeras hipóteses de diligências, atribuindo valores distintos, por exemplo, para uma simples intimação para que o autor manifeste interesse na causa e uma reintegração de posse de um terreno de 5 hectares envolvendo patrimônio e vidas de várias famílias; ou, num outro exemplo, avaliação de um veículo automotivo popular e avaliação de uma fazenda de grande produção agropecuária, com diversos animais, variadas raças, múltiplas máquinas, veículos e imóveis etc.

A atual redação do art. 13, portanto, é perfeita por oportunizar ao magistrado prerrogativa de arbitrar o valor da diligência diante dos variados graus de complexidades a ser enfrentado pelo Oficial de Justiça. Ponderemos que a complexidade não se limita ao conhecimento técnico empreendido, mas, também às ferramentas, à vultuosidade da diligência e o tempo de realização da mesma, pois, nem todas podem ser realizadas rapidamente, podendo algumas perdurar por vários dias. **É inconcebível qualificar suposto ressarcimento de modo igual às diligências que se desenvolvem de maneiras distintas.**

### 3.3.1. Oficial de Justiça e Sociedade no Prejuízo

O valor único atribuído a uma diligência redundará em prejuízo à tramitação processual, afetando o cidadão que busca o Judiciário respostas céleres e eficazes para resolução dos litígios, reverberando, inclusive, a produtividade dos magistrados, pois, é corriqueiro, em muitos casos, que o Oficial de Justiça não encontre a pessoa destinatária do mandado na primeira diligência ou a execute por completo na primeira tentativa. Diante da redação do anteprojeto em epígrafe, o valor a ser pago pela diligência antecipadamente associada à distância prevista no anteprojeto corresponde apenas a uma tentativa de execução do mandado. Havendo necessidade de outras visitas ao local indicado no mandado, o Oficial de Justiça, para ser ressarcido nos moldes previstos no anteprojeto, terá que devolver o mandado para obter o respectivo pagamento antecipado.

Some-se a este dilema que alguns cumprimentos de decisões judiciais por Oficiais de Justiça necessariamente são compostos de mais de um deslocamento, como nas citações, intimações e notificações por hora certa, com, pelo menos três deslocamentos; arresto, com pelo menos quatro deslocamentos; dentre outros.

Destacamos a diligência de despejo e imissão de posse, a título de exemplo. Inicialmente se realiza uma diligência para intimar a parte para desocupação espontânea em 15 dias. Nesse momento o Oficial de Justiça já realiza uma rápida inspeção, fazendo o registro fotográfico e levantando a quantidade de pessoas e das suas condições humanas para acionar os órgãos competentes para apoio. Essa comunicação é feita deixando cópia do mandado no respectivo órgão competente, colhendo o ciente do responsável e agendando o dia para o efetivo cumprimento do mandado judicial. Os órgãos são os seguintes: 1) Polícia Militar; 2) Conselho Tutelar; 3) Serviço Social; 4) Secretaria de Saúde para requisição de ambulância; e 5) Bombeiro.



Vejam que só no mandado de despejo e imissão de posse o Oficial de Justiça terá que realizar no mínimo sete deslocamentos.

Todos os mandados previstos na atual redação do art. 13 da Lei Estadual nº 5.672/92 tem peculiaridades e complexidades que se distanciam de atos simples, como a avaliação que pode compreender, no mínimo, cinco deslocamentos. Trata-se de mandado que reúne condições especiais, pois, o atual CPC a iguala à perícia (art. 464) e, determinando que o Oficial de Justiça elabore laudo, realizando vistoria, descrevendo as características do bem e atribuindo-lhe valor (art. 872). Todas essas situações não são possíveis de realizá-las como um mandado simples. A própria natureza da diligência e as normas legais não permitem um único pagamento de deslocamento.

Ademais, para atender o que determina o CPC, o Oficial de Justiça deve seguir o que preceitua a NBR 14.653 que rege como se deve elaborar uma avaliação. Para realizar uma avaliação de um imóvel, utilizando como exemplo o método comparativo, o Oficial de Justiça terá que: 1) deslocar-se ao endereço do bem (realizar vistoria, fazer registro fotográfico, descrever características do bem etc); 2) visitar no mínimo três ou até cinco imobiliárias para colher informações de imóveis à venda nas proximidades do avaliando; e 3) retornar ao endereço da parte para intimá-la da avaliação.

**Infere-se, portanto, que cada deslocamento tem um custo, cujo método de ressarcimento proposto no anteprojeto de lei poderá embarçar a tramitação, numa contundente afronta ao princípio da celeridade insculpido na Constituição da República.**

#### **4. DO AUMENTO DA CARGA DE TRABALHO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (proc. adm. 2020.171.158)**

Como se não bastasse o prejuízo financeiro postulado legislativamente pela Presidência do TJPB, este ainda tenta ampliar as atividades laborais dos Oficiais de Justiça para executar as que são pertinentes aos Técnicos Judiciários, conforme redação sugerida ao inciso XII do art. 268 da LOJE prevendo que deve “auxiliar o juízo e os serviços dos cartórios judiciais de primeiro e segundo grau, quando não estiver realizando diligências”. Tal atividade confronta-se com a natureza do cargo de concretizar a tutela jurisdicional através de diligências, cujas atribuições são previstas, principalmente, no art. 154 do CPC, sendo, portanto, tal pretensão inconstitucional.

Ademais, pretende ainda o TJPB que o Oficial de Justiça compareça “diariamente, ao fórum ou à sede do Tribunal de Justiça, a depender da lotação, e

lá permanecer até quando for necessário, observada a respectiva jornada de trabalho” (redação proposta ao inciso XIV do art. 268 da LOJE). Aparentemente, comparecer a sede do local de trabalho não deveria ser embaraço para um trabalhador, contudo, para o Oficial de Justiça é contraproducente. A jornada laboral do Oficial de Justiça tem peculiaridades previstas em lei. Em tese, o Oficial de Justiça pode atuar em qualquer horário, como num plantão judiciário, podendo, ordinariamente, conforme prever o CPC, trabalhar das 6h até às 20h. Ademais, não há local fixo de trabalho do Oficial de Justiça, nem tão pouco tempo determinado para uma diligência, podendo se prolongar por dias. Este trabalha onde há o conflito, onde houver necessidade de suas diligências na Comarca. Recebe seus mandados de forma virtual, por meio do sistema Pje. Ir diariamente ao fórum e lá permanecer tão somente estorva o trabalho do Oficial de Justiça, podendo causar grandes acúmulos de diligências pendentes e, ainda, entrava a tramitação processual, embaraça a tutela jurisdicional e contrapõem-se ao princípio da celeridade processual.

## **5. DA LEI E ATERRORIZAÇÃO (proc. adm. 2020.171.158)**

Sabemos que, quanto ao regime jurídico dos servidores, a lei assume a proeminente função de regulamentar direitos, deveres, atribuições, mas, certamente, não tem o desiderato de aterrorizar o servidor. Não é o que se depreende da novel redação que se pretende ao inciso III do art. 268 da LOJE, dispondo que o Oficial de Justiça deve “entregar, o mais breve possível, o mandado após seu cumprimento, em cartório ou à Central de Mandados, a depender do caso, sob pena de responsabilização”. A expressão “mais breve possível” carrega em seu conceito um alto grau de subjetividade. Ficaria o Oficial de Justiça curvado à maior ou menor proporção do alvedrio, senso, compreensão e humor do magistrado. Destarte, a pretensa regra causaria temor e desconforto ao Oficial de Justiça.

## **6. Do Pedido**

Colige-se, por tanto, que tais proposições atingem financeiramente e ruinosamente os estipêndios dos Oficiais de Justiça e de suas famílias que já amargam o dissabor da depreciação frente à inflação e não atualização remuneratória desde o ano de 2018. O Oficial de Justiça paraibano há três anos suporta com dificuldades a inexistência de data-base, sendo seus vencimentos desvalorizados em 9,02. O auxílio transporte, por exemplo, que hoje corresponde ao valor de R\$1.158,87, com os reajustes inflacionários deveria ser no importe de R\$ 1.260,64. Neste prisma, não podemos olvidar que estamos vivenciando uma crise humanitária de saúde pública, em meio à pandemia do COVID-19, cuja

redução remuneratória denegria as condições de vida dos membros desta categoria numa afronta à dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, os Oficiais de Justiça pugnam pela total rejeição dos anteprojatos de lei da Presidência do TJPB inserto no processo administrativo nº 2020.172.672 e a rejeição à nova redação atribuída aos incisos III, XII e XIV do art. 268 da Lei Orgânica e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba – LOJE (Lei Complementar nº 96/2010), prevista no processo administrativo nº 2020.171.158.

Asseveramos, por oportuno, o nosso compromisso junto à sociedade paraibana em envidarmos esforços de erigirmos o devido respeito à categoria dos Oficiais de Justiça, bem como na busca de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais eficiente.

Atenciosamente,

JOSELITO BANDEIRA Vicente  
Presidente  
(83) 98865-6565

Francisco NOBERTO Gomes CARNEIRO  
Vice-Presidente  
(83) 99412-3635

ALFREDO Ferreira de MIRANDA Neto  
Diretor Jurídico  
(83) 99372-5751

RODOLFO RAULIN F. dos Santos  
Diretor de Cultura

EDWINGTON PLÁCIDO Costa  
Diretor Secretário-Geral Adjunto

CRISÓSTOMO MATIAS  
Oficial de Justiça - Com. de Campina Grande

JARDILENE PEREIRA Martins dos Santos  
Oficiala de Justiça - Com. de Campina Grande